

PRESCRIÇÃO NA ÁREA DO TRABALHO RURAL

IARA ALVES CORDEIRO PACHECO(*)

Prescrição é a forma pela qual alguém adquire um bem, ou se libera de uma obrigação, em virtude do decurso do tempo e inércia do titular do direito.

Assim, existem duas modalidades de prescrição:

a) aquisitiva ou usucapião — que constitui um dos meios de aquisição da propriedade;

b) extintiva ou liberatória — constitui a extinção do direito de ação.

Apenas a segunda modalidade nos interessa.

Visa o instituto assegurar a certeza e segurança das relações jurídicas para que haja tranqüilidade social.

Salienta *Russomano*: "a prescrição existe não contra o credor, nem a favor do devedor, mas em defesa do interesse da coletividade" (obra citada ao final, pág. 57).

A prescrição não se confunde com a decadência.

Enquanto a prescrição se refere ao direito de exigir o cumprimento de uma obrigação, que não perece, mas se torna inexigível, a decadência implica perda do próprio direito.

São três os pressupostos da prescrição extintiva:

a) prazo fixado em lei para exercício do direito;

b) decurso do prazo;

c) inércia do titular.

A CLT fixou em dois anos o prazo de prescrição dos direitos trabalhistas (art. 11).

Em 2 de março de 1963, com vigência a partir de 18 de junho de 1963, veio a lume a Lei n. 4.214, instituindo o Estatuto do Trabalhador Ru-

(*) Juíza Togada — TRT/15ª Região.

ral, que se dirigia a todos os trabalhadores rurais e não apenas aos empregados rurais.

Houve modificação significativa no que diz respeito ao tema: "A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho. Parágrafo único: Contra o menor de dezesseis anos não corre qualquer prescrição" (art. 175).

Assim, enquanto a CLT estabelecia como regra geral a contagem do início do prazo prescricional do ato infringente do direito (com as exceções dos arts. 119, 149 e 440), o Estatuto do Trabalhador Rural estabeleceu a vigência do contrato como causa impeditiva da prescrição.

De acordo com a interpretação sistemática dos arts. 11 da CLT e 175 do ETR, bem como princípios do direito adquirido e irretroatividade das leis, restaram prescritos os direitos dos rurais anteriores a 18 de junho de 1961, se contratados antes dessa data. A não ser que o empregador abrisse mão, já que em se tratando de direitos patrimoniais, a prescrição não pode ser decretada de ofício, consoante arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º do CPC.

Não obstante o dispositivo tenha sido muito criticado, permaneceu na Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, apenas com alteração no parágrafo único, conforme art. 10: "A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho. Parágrafo único: Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição".

Na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 o empregado urbano foi beneficiado com o alargamento do prazo prescricional de dois para cinco anos, mantendo-se inalterada a situação com relação aos rurais.

Diz o art. 7º, XXIX:

"Ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural".

No entanto, objetivando resolver as disputas políticas entre os que pretendiam abreviar e aqueles que pretendiam manter o instituto da forma que beneficia os rurais, estabeleceu o constituinte no art. 233:

"Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorren-

te daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador."

Estabeleceu, ainda, no art. 10, § 3º das Disposições Transitórias:

"Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período".

Depreende-se que o objetivo era neutralizar a circunstância de ter sido mantida a vigência do contrato como causa impeditiva da prescrição.

Outrossim, não se pode negar o aspecto problemático da situação, com relação aos empregadores, consistente na necessidade de arquivar documentos por longos anos.

Procedesse o empregador à comprovação total das obrigações trabalhistas na primeira oportunidade, como estabelece o art. 10, § 3º das Disposições Transitórias, a situação do empregado rural ficaria equiparada àquela do urbano — postulação dos direitos com relação aos últimos cinco anos.

Antonio Soares Araújo vê utilidade no procedimento criado: "Mas acreditamos que o mundo dos negócios terminará por fazer da comprovação um instituto útil, sobretudo na ocorrência de venda da propriedade rural, pois é interessante ao comprador obter, do vendedor, como condição para a compra, a comprovação do cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

A interpretação de tais normas tem gerado muita polêmica.

A primeira delas diz respeito à obrigatoriedade ou não da medida.

Posicionaram-se no sentido afirmativo *Julpiano Chaves Cortez*, *José Luiz Ferreira Prunes* e *Antenor Pelegrino*.

Os demais autores consultados entendem que não é obrigatória, o que reputamos correto, já que não foi estabelecida na lei nenhuma sanção.

Outra questão diz respeito à natureza jurídica da aludida comprovação.

O primeiro doutrinador que temos notícia ter se posicionado sobre o assunto foi *Eduardo Gabriel Saad*. Afirmou que o empregador rural teria que ajuizar ação declaratória, no que foi acompanhado por *Aurélio Pires*.

Já para a maioria seria adequado o procedimento de jurisdição voluntária e, estando os interessados de acordo, seria a comprovação homologada (*Amauri Mascaro Nascimento*) ou certificada a concordância das partes em dar como boa a satisfação dos direitos (*Valentín Carrion*).

Todavia, em não havendo concordância do empregado e/ou do representante sindical que o assiste, qual seria o caminho a seguir?

Vários entenderam que o feito deveria ser simplesmente arquivado.

Aliás, embora não explicitado, esta parece a conclusão do E. TRT da 2ª Região, cujo Provimento n. 02/89 (DOE Just. 3.4.89, pág. 70) estabelece:

"Art. 1º O pedido de homologação será apreciado, desde que formulado em conjunto pelo empregador rural, seu empregado e a entidade sindical assistente.

Art. 2º A homologação será concedida na presença do empregado e do representante sindical, em audiência, pelo Colegiado, sem qualquer ônus.

Art. 3º O pedido indicará os itens a que se refere, ficando expresso, na homologação, que se restringe, a quitação, aos pontos enumerados, com precisa indicação do período de trabalho abrangido.

Art. 4º A solução de divergência depente de instauração de dissídio individual, com instrução probatória normal".

Mencionaram outros que o feito seria transformado em reclamação trabalhista, passando o empregado a Autor (Reclamante) e o empregador a Réu (Reclamado). *Data venia*, o princípio dispositivo não autoriza tal metamorfose.

Para *Indalécio Gomes Neto* e outros, haveria transformação da jurisdição voluntária em contenciosa, adotando-se princípios pertinentes à Ação de Prestação de Contas, prevista no art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil, adaptados ao rito do processo do trabalho.

Este foi o posicionamento acatado pelo E. TRT da 15ª Região, conforme Provimento CR 04/89 (DOE 7.6.89, pág. 77):

"1. A comprovação apresentada pelo empregador rural deverá ser homologada pela Junta de Conciliação e Julgamento ou pelo MM. Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, caso se mostrem concordes o empregado e o seu representante sindical;

2. Na ausência dos interessados, ainda que tenham sido notificados, a prestação da jurisdição voluntária não ocorrerá, impondo-se então devolver ao empregador rural a documentação correspondente, no prazo de trinta dias. Havendo divergência entre o empregado e o representante sindical, prevalecerá apenas a manifestação do empregado, desde que concorde com o demonstrativo;

3. Se acontecer impugnação pelo empregado e seu representante sindical, a jurisdição voluntária passará a contenciosa, aplicando-se as dispo-

sições dos arts. 914 e segs. do CPC, com suporte no art. 769 da CLT. A sentença proferida, ou o acordo celebrado produzirá os efeitos previstos nos arts. 467 e 468 do CPC e 831, parágrafo único, da CLT;

4. A sentença que julgar cumpridas as obrigações conforme art. 233, § 1º da Constituição Federal, não impedirá o empregado de postular créditos relativos ao período apreciado que ainda não tenham sido demandados, ou omissos na homologação via jurisdição voluntária;

5. Não haverá cobrança de custas na prestação jurisdicional voluntária. No procedimento contencioso elas incidirão sobre o valor da condenação, ou sobre o valor atribuído à inicial;

6. Os honorários advocatícios serão devidos ao Sindicato que assiste o empregado, nos termos da Lei n. 5.584/70."

Data venia, não há que se falar em transformação da jurisdição voluntária em contenciosa e muito menos adoção do rito previsto para a prestação de contas.

De acordo com o art. 914 do CPC tal ação é prevista para aqueles que têm "o direito de exigí-las" ou "a obrigação de prestá-las", sendo certo que tal circunstância não ocorre nas relações entre empregado e empregador.

Ernane Fidelis dos Santos, citado por *Aldon Taglialegna* e *Renato Costa Dias*, salienta em seu "Manual de DPC", Ed. Saraiva, 1988, vol. I, pág. 29: "Na prestação de contas, o objeto da lide é o acertamento, sem importar o resultado. Poderá até ocorrer que aquele que pretende prestá-las, a final, tenha contra si saldo devedor, não importa".

Aliás, *Indalécio Gomes Neto* admite: "No processo do trabalho não se pode contudo, admitir a duplicidade da ação de prestação de contas, para a hipótese que se pretende ver ela adaptada, pois não há a possibilidade de se condenar o empregado a pagar determinado saldo devedor a favor do empregador".

Mantenho o entendimento exarado por ocasião da entrevista à Revista BIT (fevereiro de 1993), no sentido de que o art. 233 da Constituição Federal estabeleceu um procedimento de jurisdição voluntária, que deve ser observado em sua integralidade.

Se o empregado e/ou seu assistente sindical não concordarem com o demonstrativo ou parte dele, deve a Junta resolver a controvérsia, nos moldes dos arts. 1.103/1.112 do CPC. A circunstância de existir controvérsia não descaracteriza a jurisdição voluntária.

Salienta *José Frederico Marques*: "Pressuposto da jurisdição voluntária é, assim, um negócio ou ato jurídico, e não, como acontece na jurisdição contenciosa, uma lide ou situação litigiosa". "... O contraditório entre as partes é traço exterior da jurisdição contenciosa. No procedimento de jurisdição voluntária, o que pode surgir é uma controvérsia ou dissenso de opiniões, que não se confunde, como esclarece *Carnelutti*, com situação contenciosa ou lide" (ob. cit., pág. 80).

Tanto é admitida a controvérsia na jurisdição voluntária que o art. 1.107 diz: "Os interessados podem produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações; mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas".

Assim, havendo controvérsia serão colhidas as provas e, em tese, cabíveis todos os meios. Todavia, tratando-se da comprovação de pagamentos, a prova é essencialmente documental, a teor do art. 464 da CLT.

Produzidas as provas a Junta proferirá sentença e contra ela poderá se insurgir os interessados mediante recurso ordinário.

Caso a Junta considere provadas as obrigações, o empregador ficará "isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo", como salienta o dispositivo Constitucional?

A resposta não é simples porque tal dispositivo não se adapta a princípio que rege o procedimento.

Tratando-se de jurisdição voluntária, a sentença não fará coisa julgada material, o que significa que poderá ser alterada, "se ocorrerem circunstâncias supervenientes" (art. 1.111 do CPC).

No entanto, uma das questões mais sérias e intrincadas, não é entender o instituto da prescrição no âmbito rural, mas sim determinar os sujeitos que são beneficiários dessa modalidade de prescrição.

Não obstante o tempo decorrido, por incrível que pareça, as maiores confusões ocorrem na definição de empregado rural.

Não vamos descer a minúcias, examinando aqueles trabalhadores rurais que não são empregados rurais como o doméstico, comodatário, arrendatário, parceiro, empreiteiro e bóia-fria ou diarista.

A confusão perdura mesmo entre aqueles que são empregados.

É verdade que o art. 7º, b da CLT assim definia os trabalhadores rurais: "assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais".

De acordo com essa definição não bastava o empregado prestar serviços para empregador rural, em propriedade rural, mas era necessário que também executasse serviços de natureza rural.

Já o Estatuto do Trabalhador Rural deixou de lado o tipo de serviço executado pelo trabalhador. Dizia no art. 2º: "Trabalhador rural, para os efeitos desta, é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro".

Portanto, bastava prestar serviços para empregador rural, em propriedade rural, para ser considerado trabalhador rural, independentemen-

te do tipo de serviço prestado, restando revogado o conceito previsto no art. 7º, b da CLT.

O abandono da definição de rural contido na CLT foi mantido com a Lei n. 5.889, de 1973, cujo art. 2º estabelece: "Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário".

Outrossim, depreende-se do art. 3º e § 1º da Lei n. 5.889/73, que foi considerado empregador rural não apenas o proprietário do prédio rústico mas também a indústria rural.

Definindo o que seja a indústria agrária esclareceu o art. 2º, § 5º do Decreto n. 73.626/74: "Para os fins previstos no § 3º, não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima".

Mas não foi só o apego à definição revogada do art. 7º, b da CLT que gerou a confusão. Esta se aprofundou com as leis previdenciárias.

A Lei Complementar n. 11/71 trouxe a definição revogada para o âmbito previdenciário ao dizer no art. 3º, § 1º, a: "a pessoa física que presta "serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie".

Outrossim, nos termos do Decreto n. 83.080, de 24.1.79 e da Portaria n. 2, passaram a ser beneficiários do sistema geral da Previdência Urbana os portadores de título universitário (agrônomo, veterinário etc.), os que exerciam atividade no escritório ou loja da empresa rural, o motorista ou tratorista com habilitação profissional, os carpinteiros, pedreiros, eletricitas, cozinheiros, piloto de avião e, posteriormente também os carvoeiros ou carvoejadores, os operadores de máquinas agrícolas em geral e até os tratoristas não habilitados.

Todavia, a circunstância de tais empregados serem classificados como urbanos em matéria de Previdência Social, não tem o condão de alterar o conceito de empregado rural, constante na Lei n. 5.889/73, que continua em vigor.

Até o FGTS veio a se tornar elemento complicador.

A Lei n. 5.107/66 não o estendeu aos rurais, sendo certo que a Lei n. 5.889/73 apenas prometeu a extensão, consoante art. 20: "Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Tal lei não chegou a ser editada.

Não obstante a clareza da lei, surgiram divergências, o que levou o BNH a editar a Circular n. 3, de 27.3.78, que dizia:

"2. O empregado rural, no conceito da Lei n. 5.889/73 — não importa a atividade por ele exercida —, qualquer que seja a atividade, o trabalhador estará fora do sistema do FGTS, desde que se trate de empregado

rural, ou seja, que preste serviços a empregador rural em propriedade rural ou prédio rústico. Assim, por exemplo, o escriturário de uma empresa agrícola, embora esteja vinculado ao INPS, não é abrangido pelo regime do FGTS.

3. Por outro lado, o empregado de uma empresa industrial, mesmo que exerça atividade de natureza rural, não é empregado rural, na definição da Lei n. 5.889/73 e, assim estará abrangido pelo regime da Lei do FGTS. É o caso, por exemplo, dos empregados na lavoura canavieira das usinas de açúcar cuja produção é utilizada na própria indústria" (*in* LTr 42/640, 1978).

Os complicadores decorrentes da Previdência Social e do Regime do FGTS deixaram de existir com a Constituição Federal de 1988, já que desapareceram as diferenças entre urbanos e rurais (à exceção da prescrição).

No entanto, ainda persistem divergências porque não se atenta para os corretos conceitos de empresa rural e empregado rural.

As definições são aquelas previstas na Lei n. 5.889/73, explicitadas no Regulamento — Decreto n. 73.626/74.

Considera-se empresa rural o estabelecimento agrário, mesmo com exploração industrial, desde que as atividades compreendam apenas o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura*, sem transformá-los em sua natureza (art. 2º, § 4º).

Outrossim, se quando operada a primeira transformação, tem o produto agrário alterada sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima, então não se pode falar na existência de empresa rural. Aqui, cuida-se de empresa urbana (§ 5º).

Porque a atividade das usinas de açúcar e álcool é transformar, pela industrialização, a cana em açúcar ou álcool, seus empregados não são rurais mas sim urbanos.

Portanto, correto o entendimento da Súmula 57 do C. TST, não obstante cancelada.

Data venia, incorreto era admitir serem tais empregados beneficiários da prescrição estabelecida no art. 10 da Lei n. 5.889/73.

Alguns insistiriam: como um simples cortador de cana pode ser considerado industrial e não rural?

Acontece que, volto a insistir, o conceito de empregado rural não é mais aquele previsto no art. 7º, b da CLT, mas sim o da Lei n. 5.889/73.

Não é a natureza rural do trabalho que caracteriza o empregado rural mas sim a atividade rural da empresa.

Como salienta J. L. Ferreira Prunes: "Ao ultrapassar o empresário estas primeiras etapas, não mais será considerado como empregador rural, mas um empregador regido pela CLT e os empregados, conseqüentemente, seguem a mesma trilha".

E complementa: "Mas ainda, no § 5º do art. 2º do Regulamento o legislador teve a atenção voltada para a situação onde desde a primeira transformação a natureza do produto é alterada, "retirando-lhe a condição de matéria-prima". Certamente visualizou com isto a agroindústria açucareira, foco de tantos problemas trabalhistas, mas outras quaisquer, nessa hipótese de transformação dos produtos através de múltiplas operações técnicas ou modificação substancial, desqualificarão o trabalho como rural" ("Comentários do novo Estatuto do Trabalhador Rural", Ed. Trabalhistas S/A, 1975, pág. 51).

No mesmo sentido menciona *Nilza Perez de Rezende*: "Os trabalhadores de campo das usinas de açúcar, embora exerçam sua atividade em serviço de natureza rural, são considerados industriários, sujeitos à legislação pertinente aos trabalhadores urbanos, conforme Súmula n. 57 do Tribunal Superior do Trabalho" (ob. cit., pág. 37).

Também *Francisco Meton Marques de Lima*: "Compreendem exploração industrial em estabelecimento agrário, as atividades que realizam o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura*, sem transformá-lo em sua natureza. Daí decorre que não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima" (ob. cit., pág. 64).

Desta forma, considero válida a Súmula n. 196 do C. STF: "Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador".

Bibliografia

- Aluysio Sampaio*, "Estatuto do Trabalhador Rural Comentado", Ed. RT, 1972.
- Aluysio Sampaio*, "Contrato de Trabalho Rural", Ed. RT, 1974.
- José Frederico Marques*, "Manual de Direito Processual Civil", vol. I, Ed. Saraiva, 1974.
- J. L. Ferreira Prunes*, "Comentários ao novo Estatuto do Trabalhador Rural", Ed. Trabalhistas S/A, 1975.
- Roberto Barretto Prado*, "Comentários à Nova Lei do Trabalhador Rural", LTr Edit., 1975.
- José Olympio de Castro Filho*, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. X, Forense, 1976.
- Mozart Victor Russomano*, "Comentários à CLT", Ed. Forense, 1985.
- Nilza Perez de Rezende*, "Obrigações Trabalhistas do Empregador Rural", LTr Edit., 1985.
- Wladimir Novaes Martinez*, "O Trabalhador Rural e a Previdência Social", LTr Edit., 1985.
- Antenor Pelegrino*, "Trabalho Rural — Orientações práticas ao empregador", Ed. Atlas, Edições de 1986 e 1993.
- José Carlos Arouca*, "A Nova Constituição e os Trabalhadores", editada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, 1988.
- Eduardo Gabriel Saad*, "Temática Trabalhista na Constituinte (VI) — Da prescrição e o trabalho rural", Supl. Trab. LTr, Ano XXIV, n. 104/108, págs. 495/497.

Julciano Chaves Cortez, "Prescrição Trabalhista na nova Constituição", artigo *in* Suplemento Trabalhista LTr, Ano XXIV, n. 108/88, págs. 511/513.

Amauri Mascaro Nascimento, "Direito do Trabalho na Constituição de 1988", Ed. Saraiva, 1989.

Amauri Mascaro Nascimento, "Curso de Direito Processual do Trabalho", Ed. Saraiva, 1989.

Carlos Alberto Gomes Chiarelli, "Trabalho na Constituição", vol. I, LTr Edit., 1989.

José Salem Neto, "Direito do Trabalho Rural e Contratos Agrários", Brasiliense Coleções Ltda., vol. I.

Indalécio Gomes Neto, "Trabalhador Rural — Interpretação do art. 233 da Constituição Federal", Revista LTr, vol. 53, n. 2, fevereiro de 1989, págs. 142/149.

Aldon Taglialegna e Renato Costa Dias, "Comprovação do Cumprimento das Obrigações Trabalhistas pelo Empregador Rural", artigo *in* Revista LTr, vol. 53, n. 6, junho de 1989, págs. 659/666.

Eduardo Gabriel Saad, "Constituição e Direito do Trabalho", LTr Edit., 1989.

Francisco Melon Marques de Lima, "Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista", LTr Edit., 1990.

Osiris Rocha, "Manual Prático do Trabalho Rural", Ed. Saraiva, 1990.

Pedro Ribeiro Távares, "Empregador Rural. Procedimento previsto no art. 233 da Constituição Federal", artigo *in* Jurisprudência Trabalhista, vol. 29, Ed. Jurua, 1990.

José Luiz Ferreira Prunes, "A Prescrição no Direito do Trabalho", LTr Edit., 1990.

Antonio Soares Araújo, "O Trabalhador Rural e a Constituição de 1988", artigo *in* Revista LTr, vol. 54, n. 2, fevereiro de 1990, págs. 182/185.

Isis de Almeida, "Manual da Prescrição Trabalhista", LTr Edit., 1990.

Aurélio Pires, "Prescrição e Comprovação Quinquenal do Empregador Rural", Suplemento Trabalhista LTr, Ano XXVI, n. 20/90, págs. 107/113.

Amauri Mascaro Nascimento, "Comentários às Leis Trabalhistas", LTr Edit., 1991.

José Luiz Ferreira Prunes, "Dicionários LTr — Direito do Trabalho Rural", LTr Edit., 1991.

Isis de Almeida, "Prescrição dos Créditos Trabalhistas", *in* "Curso de Direito Constitucional do Trabalho", vol. 1, LTr Edit., 1991.

Hermes A. Tupinambá Neto, "Prescrição Trabalhista", artigo *in* Revista BIT, março de 1991.

Rusinete Dantas de Lima, "O Trabalho Rural no Brasil", LTr Edit., 1992.

Valentin Carrion, "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Ed. RT, 1992.

Manuel Soares Ferreira Carradita, "Comprovação Quinquenal", entrevista à Revista BIT, novembro de 1992.

José Severino da Silva Pitas, "Comprovação Quinquenal", entrevista à Revista BIT, janeiro de 1993.

Lorival Ferreira dos Santos, "Comprovação Quinquenal", entrevista à Revista BIT, janeiro de 1993.

Iara Alves Cordeiro Pacheco, "Comprovação Quinquenal", entrevista à Revista BIT, fevereiro de 1993.

Marilda Isique Chababi, "Comprovação Quinquenal", entrevista à Revista BIT, março de 1993.

Dirceu Galdino e Aparecido Domingos Ererias Lopes, "Manual de Direito do Trabalho Rural", LTr Edit., 1993.

Sérgio Novais Dias, "Da isenção quinquenal de ônus decorrente das obrigações do empregador para com o Trabalhador Rural", artigo *in* Revista LTr, n. 03, março de 1993, págs. 283/289.